



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303474

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0013031-42.2024.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado PEDRO LUCAS DO NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RICARDO SALE JÚNIOR
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução Penal 0013031-42.2024 — Sorocaba

Agravante: A Justiça Pública

Agravado: Pedro Lucas do Nascimento

Magistrado: Dr. André Luís Bastos

Voto nº 37.637

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE ANÁLISE SUBJETIVA MAIS MINUCIOSA. Com o advento da Lei nº 14.843/2024, tornou-se obrigatória a realização do exame criminológico para a progressão de regime. No entanto, tratando-se de novatio legis in pejus, sua aplicação retroativa é vedada, devendo ser observada a legislação anterior, que previa a possibilidade, mas não a obrigatoriedade, do exame. No caso concreto, a reincidência do agravado e a gravidade do crime cometido justificam a necessidade de uma análise subjetiva mais aprofundada, com a realização do exame criminológico, a fim de verificar a efetiva aptidão para o retorno ao convívio social. Precedentes do STF, STJ e deste E. Tribunal de Justiça. Agravo provido para determinar a realização do exame criminológico.

Trata-se de agravo em execução interposto pela Justiça Pública contra a r. decisão de fls. 17/19, que, nos autos do processo de execução nº 0005974-41.2022.8.26.0521, deferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto ao sentenciado **PEDRO LUCAS DO NASCIMENTO**, independente da elaboração de exame criminológico.

Pretende-se que seja cassada a r. decisão,

elaborando-se o exame criminológico, a fim de verificar-se a satisfação do requisito subjetivo (fls. 01/10).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento da contraminuta às fls. 24/34, mantida a r. decisão de primeiro grau (fl. 42), vieram os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo provimento do agravo (fls. 54/58).

É o relatório.

O agravo ministerial merece provimento.

Conforme se observa dos autos, o agravado, reincidente, cumpre pena total de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, pela prática de roubos majorado pelo emprego de arma de fogo, com término de cumprimento de pena previsto para 18 de novembro de 2028, se nada de anormal ocorrer (fls. 11/12).

De proêmio, há que se destacar, que com o advento da Lei nº 14.843 de 2024, passou-se a exigir, obrigatoriamente, a realização de exame criminológico para aferir o preenchimento do requisito subjetivo necessário à progressão de regime, nos termos do artigo 112, § 1º, do Código Penal.

Observa-se não haver constatação flagrante de inconstitucionalidade a ser reconhecida, ante a modificação da Lei,

não sendo observado qualquer vício ou ilegalidade na edição da *novatio legis*, que ofenda a legislação processual em vigor ou afronte a Constituição Federal de 1988, encontrando-se em plena sintonia aos princípios processuais vigentes.

Contudo, é evidente que a lei não pode retroagir para prejudicar o agravado, uma vez que a lei foi promulgada após o cometimento de seu delito e às vésperas de seu direito à progressão.

Diante disso, tratando-se de *novatio legis in pejus* ao sentenciado, de rigor a incidência do regime anterior, abarcado pela Lei nº 10.792/2003, que não exige, de plano, a realização de exame criminológico, cabendo ao juiz singular da Vara de Execuções Criminais ou mesmo ao Tribunal de Justiça, de forma devidamente fundamentada e diante das peculiaridades do caso concreto, determinar a realização do referido exame para a formação de seu convencimento acerca do implemento do requisito subjetivo.

Sob esse prisma, já decidiu esta Colenda 15ª Câmara de Direito Criminal:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO DEFERIDA NA ORIGEM. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. REQUISITO SUBJETIVO PRESENTE. NATUREZA DO CRIME PRATICADO E A LONGA PENA A CUMPRIR JÁ VALORADAS NA COMINAÇÃO ABSTRATA E

CONCRETA DA PENA, POR SI SÓS, NÃO OBSTAM O BENEFÍCIO. BOM COMPORTAMENTO CARCERÁRIO. FALTA DISCIPLINAR REABILITADA HÁ MAIS DE 01 ANO. DECISÃO MANTIDA. Sentenciado cumpriu o lapso temporal necessário à progressão, apresenta bom comportamento carcerário, trabalhou e remiu 77 dias de pena e possui registro de duas faltas disciplinares, uma de natureza grave datada de mais de dez anos e a outra, média, já reabilitada há um ano. A longa pena a cumprir e a gravidade abstrata dos delitos já foram considerados na cominação da pena em abstrato e em concreto e não constituem, por si sós, fundamentos idôneos para justificar a excepcional realização de exame criminológico, que na data em que atingido o requisito objetivo pelo agravado (29.05.2023 - fl. 18), era facultativo, consoante a redação do artigo 112 da LEP então vigente. Agravo ministerial desprovido. (Agravo em execução nº 0014205-53.2023.8.26.0996, 15ª Câmara de Direito Criminal, rel. Gilda Alves Barbosa Diodatti, j. 24/06/2024)

Contudo, *in casu*, destaca-se ser plenamente cabível a determinação de realização do exame criminológico, a fim de que encontre maiores elementos para decidir com acerto sobre o merecimento do benefício e verifique a assimilação da terapêutica penal pelo agravado, de forma a analisar sua efetiva condição de retorno ao convívio social sem que se coloque em risco a sociedade.

Embora tenha comportamento carcerário classificado como “bom”, o agravado cumpre pena privativa de liberdade pelo cometimento do crime hediondo de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, além de possuir extensa pena a cumprir.

É de se considerar que o mérito à progressão de regime deve ser avaliado não apenas pelo comportamento carcerário. E, diante das circunstâncias concretas e da gravidade da conduta perpetrada pelo agravante, que revelam a sua alta periculosidade, se faz necessária, no mínimo, a realização do exame criminológico, a fim de se averiguar a adequação do benefício almejado.

Importante destacar que a determinação para realização do referido exame está balizada em entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIME DE ROUBO. ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. ARTIGO 83 DO CÓDIGO PENAL. EXAME CRIMINOLÓGICO. DECISÃO FUNDAMENTADA. 1. A partir das modificações determinadas pela Lei 10.792/2003, a realização do exame criminológico, apesar de não mais considerada obrigatória, permanece viável, nos casos em que justificada sua relevância para melhor elucidação das condições subjetivas do apenado na concessão do benefício. 2. O Supremo Tribunal Federal, por jurisprudência consolidada, admite que pode ser exigido fundamentadamente o exame criminológico pelo juiz

para avaliar pedido de livramento condicional. 3. Agravo regimental conhecido e não provido.”(STF, RHC nº 125279, AgR, Relatora Min. Rosa Weber, Primeira Turma, j. em 26.05.2015).

Nesse teor, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, já assentado no teor da Súmula nº 439: *“Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”.*

No caso em análise, em observância ao princípio do *in dubio pro societate* em sede de execução, faz-se imperiosa uma análise subjetiva mais minuciosa, para que se verifique se o insurgido reúne condições para o cumprimento da pena em regime prisional semiaberto.

Nesse sentido, leciona o E. Des. Guilherme de Souza Nucci, em seu Manual de Processo e Execução Penal, *“(…) cabe ao juiz da execução penal determinar a realização do exame criminológico, quando entender necessário, o que deve fazer no caso de autores de crimes violentos contra a pessoa. Qualquer tentativa de engessar a atividade jurisdicional deve ser coibida. Se os pareceres e os exames eram padronizados em alguns casos, não significa que não mereçam aperfeiçoamento. Sua extinção em nada contribuirá para a riqueza do processo de individualização da pena ao longo da execução”* (Ed. Forense, 11ª ed., pág. 953).

Também já decidiu este E. Tribunal de Justiça,

em caso análogo ao dos autos:

*“Execução penal. Livramento Condicional. Indeferimento da progressão em primeiro grau. Recurso defensivo. Nulidade da decisão. Inocorrência. Decisão devidamente fundamentada. **Requisito objetivo preenchido. Necessidade de realização de exame criminológico para aferição do requisito subjetivo. Conversão do julgamento em diligência.**”* (Agravado em Execução nº 7016209-46.2014, Rel. Des. Leme Garcia, j. em 23.08.2016, grifos nossos); e

*“Agravado em execução - Pleito almejando reforma de decisão que indeferiu o livramento condicional ao sentenciado - **Dúvidas quanto ao preenchimento do requisito subjetivo - Agravante condenado por delitos violentos - Exame criminológico - Necessidade - Julgamento convertido em diligência.**”* (Agravado em Execução nº 7007191-30.2016, Rel. Des. Osni Pereira, j. em 14.03.2017, grifos nossos).

Desse modo, aproximar-se da real condição do condenado, converto, o julgamento em diligência para a realização do exame criminológico.

Nesse sentido, já decidi este Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo ao dos autos:

“Agravado em execução. Pleito almejando reforma de decisão que indeferiu o livramento condicional ao sentenciado. O cometimento de falta grave não implica o reinício de prazo para

livramento, conforme súmula 441 do STJ. Lapso temporal devidamente cumprido. Dúvidas quanto ao preenchimento do requisito subjetivo. Exame criminológico. Necessidade. Julgamento convertido em diligência.” (Agravado em Execução nº 9000814-78.2015, Rel. Des. Guilherme de Souza Nucci, j. em 10.05.2016).

“Execução penal. Livramento Condicional. Indeferimento da progressão em primeiro grau. Recurso defensivo. Nulidade da decisão. Inocorrência. Decisão devidamente fundamentada. Requisito objetivo preenchido. Necessidade de realização de exame criminológico para aferição do requisito subjetivo. Conversão do julgamento em diligência.” (Agravado em Execução nº 7016209-46.2014, Rel. Des. Leme Garcia, j. em 23.08.2016)

“Agravado em execução - Pleito almejando reforma de decisão que indeferiu o livramento condicional ao sentenciado - Dúvidas quanto ao preenchimento do requisito subjetivo - Agravante condenado por delitos violentos - Exame criminológico - Necessidade - Julgamento convertido em diligência.” (Agravado em Execução nº 7007191-30.2016, Rel. Des. Osni Pereira, j. em 14.03.2017)

Assim sendo e nestes termos, dá-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provimento ao recurso ministerial para que seja o agravado submetido ao exame criminológico, podendo o réu ficar no regime prisional em que se encontra até o resultado definitivo.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator